



PODER JUDICIÁRIO
TJES - COMARCA DE VITÓRIA

7ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA - EXCLUSIVA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Autos nº. 0026289-70.2013.8.08.0048

Processo: 0026289-70.2013.8.08.0048
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Data da Infração: Data da infração não informada
Autoridade(s): • ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Executado(s): • AILTON ALVES DE LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Colho dos autos que o apenado cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade imposta.

Quanto a pena de multa, a defesa requereu a isenção do pagamento, haja vista a condição de hipossuficiência declarada do apenado.

Verifico que o reeducando fez prova da sua incapacidade de arcar com o pagamento da pena de multa, bem como que o Ministério Público declarou desinteresse dos legitimados ativos deflagrarem ação de execução da sanção de multa.

EM FACE DO EXPOSTO:

1. Defiro o pedido de dispensa do pagamento da pena de multa.
2. Acolho o parecer ministerial e **JULGO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** imposta ao apenado em razão do integral cumprimento e **por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL.**



Quanto às custas processuais, incidentes e remanescentes, se devidas e pendentes:

Dispõe o artigo 98 do novo CPC, cuja aplicação é subsidiária ao Processo Penal, **in verbis**:

"A pessoa natural e jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

A Lei Estadual nº 4.847/1993 disciplina acerca da gratuidade da assistência judiciária, em processos tramitando sem advogado constituído, vejamos:

Art. 25. São dispensados do pagamento de despesas processuais:

I – os atos, processos ou procedimentos referentes a menores pobres;

II – o réu pobre, nos feitos criminais;

III – o Ministério Público nos atos de ofício;

IV – as partes amparadas pela assistência judiciária;

V – os impetrantes de habeas corpus e habeas data.

Parágrafo Único. Nas serventias não oficializadas onde tenham curso feitos criminais, o Estado pagará as custas se o réu for absolvido.(grifei)

Assim, havendo assistência da Defensoria Pública durante todo o curso do processo de execução, após abatimento de eventual valor pago à título de fiança (artigo 336, do CPP), cabível determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais, eis que indicativo atual do estado de miserabilidade da apenada.

Caso contrário, intime-se para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o comprovante nos autos.



Com o fim do prazo sem a comprovação do efetivo pagamento, caso o valor total das custas processuais ultrapasse os Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTes vigentes para que haja inscrição de dívida ativa, certifique-se a Escritania, extraindo-se certidão do débito, e remetendo-a, por conseguinte, à Fazenda Pública, para as providências cabíveis, em vista de se tratar de dívida de valor, não interessando mais ao Juízo das Execuções Penais.

Sendo tal valor inferior, archive-se sem necessidade de remessa para mencionada inscrição.

Caso o Oficial de Justiça não logre êxito, intime-se por **edital**.

Expeça-se Certidão de Extinção, servindo esta como comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, à Superintendência de Polícia Técnica e Científica e ao Juízo de Origem.

P.R.I.C.

Após archive-se, dando-se as baixas necessárias.

Diligencie-se.

Vitória, 03 de outubro de 2023.

CARLOS EDUARDO RIBEIRO LEMOS

Juiz de Direito

